



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1260915 - SP (2018/0050652-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARISA MARCONI
ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937
AGRAVADO : CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA
ADVOGADOS : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO - SP108488
RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA - DF014978
AGRAVADO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE OBJETO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. *QUANTUM* NÃO IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 20 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, situação que afasta o argumento de violação do art. 535 do CPC/73.

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O montante fixado a título de danos morais pela Corte de origem, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial, na medida em que não é ínfimo nem desproporcional aos danos sofridos decorrentes da queda de objeto de obra que atingiu o ombro esquerdo da ora agravante.

4. *"A revisão dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil, não é admissível na estreita via do recurso especial, porquanto decididos com base nos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra as disposições do verbete n.*

7 da Súmula desta Corte" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1260915 - SP (2018/0050652-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARISA MARCONI
ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937
AGRAVADO : CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA
ADVOGADOS : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO - SP108488
RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA - DF014978
AGRAVADO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE OBJETO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. *QUANTUM* NÃO IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 20 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, situação que afasta o argumento de violação do art. 535 do CPC/73.

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O montante fixado a título de danos morais pela Corte de origem, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial, na medida em que não é ínfimo nem desproporcional aos danos sofridos decorrentes da queda de objeto de obra que atingiu o ombro esquerdo da ora agravante.

4. *"A revisão dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil, não é admissível na estreita via do recurso especial, porquanto decididos com base nos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte"* (AgInt no AREsp 788.432/SP, Relatora Ministra

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.030-2.063) interposto por MARISA MARCONI contra decisão (fls. 2.016-2.023), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) rejeitada a ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o eg. Tribunal Estadual analisou os temas essenciais ao deslinde da controvérsia; e b) no tocante à alegada violação aos arts. 20, 186, 927, 938, 944, 949 e 950 do Código Civil e aos arts. 16, 17, II e III, e 18 do CPC/2015, a pretensão de alterar os entendimentos ora transcritos, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, MARISA MARCONI reitera a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, afirmando que, "(...) *diferentemente do constante na r. decisão recorrida, o C. TJSP não analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação e não resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada*" (fl. 2.036 - destaques no original).

Aduz, também, que, "(...) *no que diz respeito à violação ao art. 20, do CPC/73, a r. decisão recorrida, data vênia, de forma simplista, padronizada e não fundamentada, é no sentido de ser inadmissível, na via estreita do recurso especial, a análise do quantum fixado a título de honorários advocatícios, visto que tal providencia depende da reavaliação do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ*" (fl. 2.040 - destaques no original).

Assevera que, quanto "(...) *à violação ao artigo 938 do Código Civil, o que se pretende demonstrar é que, com base nos fatos admitidos por verdadeiros nas instâncias ordinárias (explicitados no próprio acórdão), o direito não foi bem aplicado, ou melhor, que a interpretação dada aos referidos dispositivos de lei foi incorreta e contrária ao seu verdadeiro sentido e extensão, havendo, por consequência, violação aos artigos 16, 17, II e III, e 18, do CPC/73 (art. 79, 80 e 81, do CPC/15)*" (fl. 2.040).

Defende, ainda, que, no que se refere à violação aos arts. 186, 927, 938, 944, 949 e 950 do Código Civil, o recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ, aduzindo, em síntese, que os "(...) *danos, portanto, são incontestáveis, assim como é também o nexo de causalidade com a queda do objeto em sua cabeça e ombro, cabendo nesse ponto transcrever a resposta dada pelo Sr. Perito ao quesito de número 9 formulado pelo Hospital Santa Helena. Também a perícia é taxativa no sentido da Agravante ainda necessitar de tratamentos médicos em decorrência daquele acidente (vide resposta quesito 2 da Construtora Fonseca Mercadante)*" (fl. 2.050 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso

levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Foram apresentadas impugnações (fls. 2.067-2.074 e fls. 2.076-2.089), ambas pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De início, deve ser rejeitada a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, além dos julgados já homenageados na decisão agravada, confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1511973/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 01/09/2021 - g. n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1103790/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021 - g. n.)

Por sua vez, também deve ser confirmada a incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à ofensa aos arts. 186, 927, 938, 944, 949 e 950 do Código Civil e ao arts. 16, 17, II e III, e 18 do

No caso em liça, sobre os referidos dispositivos legais, mostra-se oportuno transcrever os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 1.622-1.633):

"Dentre as hipóteses de responsabilidade civil pelo fato da coisa, destacam-se a responsabilidade civil pela ruína de edifício ou construção, disciplinada pelo artigo 937 do Código Civil e a responsabilidade civil pelas coisas caídas de edifícios (actio de effusis et de jectis) disciplinada pelo artigo 938 do Código Civil.

(...)

Ainda que se adotasse a primeira linha de raciocínio, da análise dos autos, em especial o Contrato Particular de Empreitada Global - Execução das Obras da 1ª Fase da Torre Vergueiro do Hospital Santa Helena (fls 438/456), se constata que o dono da obra e proprietário do prédio é a Fundação Antonio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, pelo que se verifica a ilegitimidade passiva da UNIMED (Hospital Santa Helena), de modo que a solidariedade não se presume: ou há de resultar de disposição de lei ou de declaração de vontade.

É cediço que o artigo 937 do Código Civil isenta da obrigação de indenizar quem ocupa a propriedade sem a titularidade dominial seja locatário, comodatário ou outro qualquer.

(...)

Nesta esteira, no caso em exame, constata-se que a Unimed (Hospital Santa Helena) não concorreu para a ocorrência do dano, por não ter sido a responsável pela escolha e contratação da Construtora (culpa in vigilando), de modo que não há que se falearem seu dever de fiscalizá-la (culpa in elegendo).

Assim, ainda que fosse possível sua permanência no polo passivo da demanda, o pedido em relação à Unimed seria improcedente, dada a ausência do nexo de causalidade.

(...)

Desse modo, acolhe-se a preliminar do Hospital Santa Helena (Unimed Paulistana Cooperativa de Trabalho Médico), extinguindo-se o feito com relação a este nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo a autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados, equitativamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

(...)

No mais, prevalece a responsabilidade da construtora, posto que ao construtor incumbe não só a responsabilidade pela perfeição da obra, mas também pela sua solidez e segurança.

Desse modo, e como já dito alhures sua responsabilidade é objetiva, e, portanto, só é elidível por prova -a cargo do dono da coisa - de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, o que não se verifica no caso em exame.

(...)

Destarte, não assiste razão à construtora quanto à alegação de ocorrência de uma ventania, a qual teria causado a queda da placa metálica, pelo que se afasta a ocorrência do caso fortuito, visto que nenhuma prova pericial restou produzida neste sentido, tampouco houve pedido de expedição de ofício aos órgãos governamentais competentes, bem como a documentação juntada aos autos é contraditória e não permite tal conclusão.

(...)

Não merece guarida a alegação de imprestabilidade do laudo do expert judicial, posto que não impugnado em momento oportuno, operando-se,

destarte, a preclusão temporal e consumativa (Artigos 183 e 473 do CPC).

Com efeito, após a apresentação do parecer técnico do assistente técnico da construtora e dos quesitos complementares das demais partes, foi determinada a complementação do laudo pelo perito judicial, o qual prestou seus esclarecimentos às fls 984/988, contra os quais, as partes não se insurgiram, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 990).

No que diz respeito ao pedido de compensação da autora pelo período que permaneceu à míngua, impende salientar que é defeso à parte modificar a causa de pedir e o pedido em sede recursal, por força do princípio da estabilização da demanda, conforme o disposto nos artigos 264, § único e 294 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a inovação da lide em sede recursal é vedada, sob pena de violação ao princípio da congruência, do contraditório e da ampla defesa, ex vi do art. 128 e 460 do Código de Processo Civil,

Por fim, com relação aos danos materiais e morais a sentença comporta reparo.

Com efeito, com relação às despesas médicas despendidas pela autora, é cabível a sua restituição, tanto que contra elas a construtora não se insurgiu (fls 1129) de modo que sua alegação de que a consulta psiquiátrica não guarda correlação com o evento danoso restou devidamente afastada pelo laudo pericial.

Porém, as despesas despendidas com tratamento odontológico não devem ser ressarcidas, posto que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre este e o dano sofrido pela autora. Aliás, os recibos de fls 700/701 sequer descrevem quais os serviços prestados, bem como a consignação no laudo pericial da realização do tratamento, que se deu em resposta a quesito formulado pela litisdenunciada AGF, não afirma a existência do liame causal. Desse modo, a construtora deve restituir à autora a quantia de R\$450,00 (fls 134) despendidas com consultas médicas de ortopedia e psiquiatria.

No mais, quanto aos danos morais e estéticos o autor pleiteou a fixação do valor de R\$ 920.000,00.

Na r. sentença, os danos morais e estéticos foram arbitrados em R\$ 102.940,70 equivalente a dez (10) vezes o valor histórico desembolsado pela Construtora com o tratamento realizado pelo Hospital, que segundo os autos somou o total de R\$ 10.294,07.

Tendo em visto o recurso das partes, para minoração e majoração das verbas, cumpre destacar, inicialmente, que a Súmula 387, do STJ, nada mais fala do que admitir a cumulação de indenização por dano moral com indenização por dano estético, ou seja, não haveria vedação para tal cumulação.

Contudo, não há obrigatoriedade desta cumulação. Isto significa que existe a possibilidade de cumulação, como também determinado caso pode não recomendar tal cúmulo.

O que distingue uma hipótese da outra vem a ser a causa do dano: quando danos morais e estéticos tiverem a mesma causa, não será possível a cumulação, pois indissociáveis um do outro, prevalecendo o dano moral, que engloba o estético.

No caso dos autos, a lesão sofrida pela autora desencadeou simultaneamente, dano moral e estético. O próprio pedido de dano moral está baseado nas sequelas da lesão. O sofrimento moral dela não foi apenas no momento da lesão, mas permanente, diante das sequelas.

Deste modo, não cabe indenizar duas vezes, a títulos diversos, pela mesma causa, mas apenas uma, de modo englobado.

(...)

Feitas tais considerações, bem é de se ver que o dano estético foi referido no laudo pericial como permanente. As fotografias da autora, cinco anos

após o fato, revelam prejuízo estético, causador de inequívoco dano moral (in re ipsa).

Contudo, cabe a ressalva de que, em resposta ao quesito complementar formulado pela Unimed (fls 985), o expert judicial consignou que:

'1. Embora a sequela de ombro esquerdo seja definitiva, de acordo com o estado no laudo pericial, é possível haver ganho funcional ao se instituir tratamento fisiátrico adequado, com melhora da sintomatologia e redução da sequela?

Resposta: "O tratamento fisiátrico deve ser direcionado para melhora a limitação dos movimentos deste ombro, diminuir a hipertrofia muscular e melhora da dor."

Assim como afirmou que, em termos percentuais (0-100%) o grau de redução funcional da autora é estimado em torno de 30%. (fls 774), assim como consignou que a autora encontra-se "esperando a nomeação da Prefeitura Municipal da Cidade de Cruzeiro para o cargo de Assistente Social".

Destarte, impende salientar que o parágrafo único do artigo 953, do Código Civil estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

A jurisprudência tem estabelecido que, para fixação da indenização, o julgador deve analisar a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido, bem como a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica.

(...)

Logo, o dano moral deve ter reparação compatível com a permanência do sofrimento ao longo do tempo, de modo que com a condenação da construtora nos danos materiais relativos ao tratamento fisiátrico, o qual possibilitará a melhora na limitação dos movimentos conforme consignado no laudo, a quantia arbitrada na sentença vislumbra-se excessiva, pelo que comporta redução para R\$ 60.000,00.

(...)" (g. n.)

Nesse cenário, em que pese a alegação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Avançando, também deve ser confirmada a incidência da referida Súmula no que concerne à suscitada ofensa ao art. 20 do CPC/73.

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo* reformou a sentença e reduziu o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais de 20% para 15% sobre o valor da condenação, nos seguintes termos (fl. 1.625):

"Por fim, os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, comportam redução para 15%, dadas as peculiaridades do processo"

Como assentando na decisão vergastada, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça firmou-se no sentido de que é inadmissível, na via estreita do recurso especial, a análise do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, cujo reexame compete às instâncias ordinárias, e não a esta Corte Superior, conforme vedado pela Súmula 7/STJ. Nessa linha de inteligência, além do precedente já homenageado na decisão singular, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

(...)

6. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 638.830/PE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES UTILIZAÇÃO DE RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil, não é admissível na estreita via do recurso especial, porquanto decididos com base nos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 788.432/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016 - g. n.)

Nesse jaez, tem-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, considerando as peculiaridades da demanda examinadas pelo eg. TJ-SP, não se mostra irrisório, pois dentro dos limites previstos no art. 20 do CPC/73, não merecendo, portanto, intervenção desta eg. Corte. Incidência, portanto, da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.260.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0050652-3

Número de Origem:

01274951420068260100 1274951420068260100 583002006127495

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISA MARCONI

ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA

ADVOGADOS : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO - SP108488

RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

AGRAVADO : MARISA MARCONI

ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937

AGRAVADO : CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA

ADVOGADOS : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO - SP108488

RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA - DF014978

AGRAVADO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISA MARCONI
ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937
AGRAVADO : CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA
ADVOGADOS : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO - SP108488
RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA - DF014978
AGRAVADO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024